CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 673/2026

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi, que cria o Quadrilátero do Rock Nacional no bairro da Pompéia.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fica autorizado a criar o Quadrilátero do Rock Nacional delimitado pelos logradouros Rua Venâncio Aires, Rua Caraíbas, Rua Padre Chico e Rua Cotoxó, no bairro da Pompéia, com o objetivo de criar um polo de atratividade cultural e turística, em ações articuladas com o Poder Público, e preservação das memórias da primeira geração do rock nacional.

A justificativa traça um histórico sobre a relação entre o bairro da Pompéia e a formação de diversos músicos do rock brasileiro, desde a década de 50, ressaltando a concentração de artistas do gênero na região.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o Município possui competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, IX, e do art. 23, III, IV e V, da Constituição Federal.

Sobre a competência em relação a essa proteção, convém lembrar a lição doutrinária de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

> "A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.
> ...
> No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados.
> ...
> Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II)."

Matéria RELCOM 1970/2026. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 19/10/2026 e juntado ao PL 673/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772103.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> (***Curso de Direito Ambiental Brasileiro***, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 299-300 – grifos acrescentados)

Assim, deve ser ressaltada a importância dada pela Constituição Federal à tutela da cultura, nos termos do art. 215 abaixo transcrito:

> "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
>
> § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
>
> § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
>
> I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
> II – produção, promoção e difusão de bens culturais
> III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
> IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
> V – valorização da diversidade étnica e regional."

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina a preservação dos valores históricos e culturais da população na própria organização do Município (art. 2º, inc. XI), dedicando especial atenção para a proteção da cultura e do patrimônio histórico e cultural, em dispositivos assim redigidos:

> "Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Matéria RELCOM 1970/2026. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 19/10/2026 e juntado ao PL 673/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772103.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural."

Oportuno frisar que a jurisprudência atual reconhece a possibilidade de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre o tema, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Matéria RELCOM 1970/2026. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 19/10/2026 e juntado ao PL 673/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772103.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Corroborando o entendimento ora exposto, transcreve-se abaixo segmento de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a validade de lei municipal de iniciativa parlamentar voltada à proteção cultural:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.773, de 27-9-2017, do Município de Lorena, que 'Declara como bem de interesse turístico religioso a Basílica Menor Santuário de São Benedito e dá outras providências' - Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial – Ação improcedente." (TJSP, ADI n° 2083639-52.2018.8.26.0000, j. 26/09/2018 - destacamos)

Resta demonstrada, portanto, a viabilidade jurídica do projeto.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; e **ii)** suprimir o caráter autorizativo da propositura tendo em vista sua inconstitucionalidade, uma vez que o Executivo não necessita de autorização do Legislativo para implementar o previsto pelo projeto (neste sentido, vide TJSP, ADI n° 2248076-47.2017.8.26.0000).

Ante todo o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 673/2026

Matéria RELCOM 1970/2026. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 19/10/2026 e juntado ao PL 673/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772103.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Cria o Quadrilátero do Rock Nacional no bairro da Pompéia.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Quadrilátero do Rock Nacional delimitado pelas ruas Venâncio Aires, Caraíbas, Padre Chico e Cotoxó, no bairro da Pompéia.

Art. 2º A criação do Quadrilátero do Rock Nacional tem como objetivos criar um polo de atratividade cultural e turística, em ações articuladas com o Poder Público, e a preservação das memórias da primeira geração do rock nacional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1970/2026. Documento assinado digitalmente por LUNA ZARATTINI BRANDAO em 19/10/2026 e juntado ao PL 673/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772103.